



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7406 -
E-mail: gua-3vj-s@tjpr.jus.br
Autos nº. 0020165-27.2018.8.16.0031

Vistos e etc;

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA no exercício da faculdade que lhe conferem os artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A inicial foi instruída com os documentos colacionados em eventos 1.2/1.6, 20.1/20.81, 25.2/25.5.

Em que pese ter entendido este Juízo pela insuficiência de documentos necessário para instruir o pedido de autofalência (elencados nos incisos I a VI do art. 105 da Lei nº 11.101/2005), em especial, livros obrigatórios, documentos contábeis e relação de credores cumprindo os critérios exigidos pela lei, entendeu o E. Tribunal de Justiça do estado pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela empresa sobre a ausência dos livros, bem como pela suficiência dos demais documentos apresentados para fins de instrução do feito falimentar, isto por considerar evidente o estado de falência da autora e a possibilidade de juntada posterior de eventuais documentos contábeis que venham a ser encontrados (evento 47.1).

Retornados os autos à origem para fins de propiciar à empresa autora a emenda da inicial e organizar o rol de credores com todas as informações exigidas pela lei, apresentou a autora relações constantes de eventos 53.2 e 53.3.

É o breve relatório.

Conforme bem explicitado pelo Tribunal de Justiça do Estado (evento 47.1), a empresa não está em atividade há muitos anos e possui débitos de elevada monta (mov. 20.10 a 20.84 e 25.3), sendo possível constatar seu estado de falência.

A Lei nº 11.101/2005 em seu art. 105 prevê a possibilidade do próprio devedor requerer ao Juízo sua falência.

Confira-se:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa do valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos em lei;

VI – a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.



Restando o pedido devidamente instruído nos termos do art. 107 da referida lei, a sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei, de modo que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob nº81.674.661/0001-05, sem sede/endereço (empresa inativa), representada pelo seu sócio administrador Paulo Alves Nunes Filho, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 222, Bairro dos Estados, cidade de Guarapuava, estado do Paraná.

Outrossim, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

- a. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento;
- b. Deixo de determinar a intimação do falido para apresentar relação nominal de credores a que aduz o inciso III do art. 99, diante da apresentação prévia constante de eventos 53.2/53.3.
- c. O prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão (art. 7º § 1º).
- d. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;
- e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial;
- f. Determino à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme previsão do art. 102 da lei nº 11.101/2005;
- g. Nomeio como administrador judicial Dr. Darcy Nasser de Melo, que desempenhará suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para que manifeste seu aceite quanto à presente nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese de aceitação, para que promova a assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 33 da lei já mencionada.
- h. À secretaria protocolar ofício eletrônico junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.

As pesquisas realizadas junto ao sistema da Receita Federal deverão abranger declarações de renda referentes aos últimos 12 (doze) anos e declarações imobiliárias (DOI) referentes ao mesmo período;

- i. Deixo de deliberar sobre a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou lacração dos estabelecimentos (inciso XI do art. 99) diante da inaplicabilidade ao caso concreto dado que as atividades da empresa se encerraram há 10 (dez) anos.
- a. Intime-se o Ministério Público (art. 99, inciso XIII) e cientifiquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.
- b. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Int. Dil. Nec.

Guarapuava, 25 de dezembro de 2020.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito